



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065188-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente CLAUDIS RIBEIRO DA SILVA e Impetrante WAGNER SEVERINO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem de Habeas Corpus impetrada, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2065188-32.2025.8.26.0000**

Comarca de Ribeirão Preto – 2ª Vara Criminal

Paciente: Claubis Ribeiro da Silva

Impetrante: Wagner Severino Simões

**Impetrado: Juízo da Vara do Plantão Judiciário da 41ª CJ –
Ribeirão Preto**

Voto nº 29635

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM PREJUDICADA - Informação de que a liberdade provisória já foi concedida em primeira instância - Perda do objeto da impetração. Ordem prejudicada.

Vistos.

Wagner Severino Simões, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 302.408, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Claubis Ribeiro da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário da 41ª CJ - Comarca de Presidente Prudente, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação, amparada na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da decretação da medida e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Alega, ainda, insuficiência probatória.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva ou concedida a liberdade provisória, ainda que com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, e, ao

final, concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69).

Prestadas as informações pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 72/73), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça para que a ordem seja julgada prejudicada (fls. 64/76).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, datadas de 11.03.2025, que o Paciente foi preso em flagrante em 02.03.2025, por suposta infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, sendo a referida prisão convertida em preventiva no dia seguinte. Consta que o inquérito policial foi redistribuído para uma das Varas do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 74/75).

E, em consulta aos autos digitais do processo original, verifico que, em 14.03.2025, o Juízo *a quo* concedeu a liberdade provisória em favor do Paciente, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, ante o arquivamento do inquérito com relação ao Paciente (fls. 123/127 dos autos originais). Ademais, consta que o alvará foi expedido (fls. 128/129 dos autos originais) e devidamente cumprido (fls. 143 dos autos originais).

Portanto, diante da decisão que concedeu a liberdade provisória e determinou a expedição de alvará de soltura

clausulado em favor do Paciente, o qual já foi cumprido, bem como da consequente cessação do constrangimento ilegal sofrido por ele, esta ordem encontra-se prejudicada, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação"* (Júlio Fabbrini Mirabete - *Código de Processo Penal Interpretado*, 7a. ed., p. 1.476).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ; HC n.º 1.623/2; 6ª. Turma; relator Ministro Vicente Cernicchiaro; j. 18.12.1996).

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem de *Habeas Corpus* impetrada, pela perda do objeto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator